

O PLURALISMO POLÍTICO NA ERA DIGITAL À LUZ DE HANNAH ARENDT

Suzana Mendonça¹

Resumo: A era digital trouxe um conjunto de benefícios para a sociedade, especialmente no que tange a comunicação e o acesso à informação. Embora a praticidade decorrente de um cenário hiperconectado facilite diversos aspectos da rotina, as redes sociais têm representado um ambiente de atritos e adversidades, afastando sua faceta saudável de diálogo. A imposição de padronização de ideias como forma de validação da realidade vivenciada, decorrente de uso disforme das redes sociais, acaba debilitando a força do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, análises apoiadas na importância da valorização da pluralidade humana podem reforçar o impacto da diversidade e do diálogo nas relações humanas e jurídicas, sobretudo no que tange os direitos à privacidade e à liberdade de expressão. Nesse sentido, o pensamento de Hannah Arendt representa uma fecunda fonte de conhecimento sobre a pluralidade, cujo conteúdo pode ser examinado no cenário prescrito pela era digital.

Palavras-Chave: Pluralismo Político. Era Digital. Privacidade. Liberdade de Expressão. Pluralidade.

POLITICAL PLURALISM IN THE DIGITAL ERA ACCORDING TO HANNAH ARENDT

Abstract: The digital era has brought a set of benefits to society,

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Especialidade de Direitos Fundamentais pela Universidade de Lisboa. Pós-Graduada em Bioética pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa. Advogada.

especially regarding communication and access to information. Although the practicality resulting from a hyperconnected scenario facilitates several aspects of the routine, social networks have represented an environment of friction and adversity, removing its healthy facet of dialogue. The imposition of standardization of ideas as a way of validating the experienced reality, resulting from the deformed use of social networks, ends up weakening the power of political pluralism, one of the foundations of the Federative Republic of Brazil. Thus, analyzes based on the importance of valuing human plurality can reinforce the impact of diversity and dialogue in human and legal relationships, especially regarding the rights to privacy and freedom of expression. Therefore, Hannah Arendt's thinking represents a fruitful source of knowledge about plurality, whose content can be examined in the scenario imposed by the digital era.

Keywords: Political Pluralism. Digital Era. Privacy. Freedom of Expression. Plurality.

INTRODUÇÃO



s avanços sociais ocorridos na história recente, em elevada medida, passam pelo impacto do desenvolvimento tecnológico nas relações humanas. A era digital vem produzindo transformações em espaços sociais, econômicos e políticos, atingindo a essência de bases consolidadas na sociedade.

O conjunto de transformações sociais decorrentes da era digital encontra nas redes sociais uma rica fonte de análises. A dinâmica da socialização entre indivíduos restou profundamente alterada a partir do estabelecimento e da popularização das mídias sociais, na medida em que o contato humano passou a ser firmado mediante intermediários, como dispositivos e as próprias redes sociais.

Como qualquer nível de progresso, as alterações na dinâmica social decorrentes da revolução tecnológica são acompanhadas de benefícios e prejuízos, que devem ser equilibrados para extrair melhores proveitos. Enquanto as ferramentas digitais elevam o grau de eficiência e velocidade da comunicação e do acesso à informação, também acabam por representar vias livres para práticas disformes.

A revolução tecnológica alcança profundamente os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, desencadeando novos fluxos de condutas humanas hábeis a tocar a efetivação e o núcleo de tais direitos, nomeadamente no que tange a utilização de redes sociais. Fenômenos de difusão de pensamentos de massa e de intolerância adquirem força e volume no ambiente virtual, mediante o uso desviado da liberdade de expressão nas redes sociais, cuja materialização trava oportunidades de diálogo entre percepções e ideias diversas.

Nesse contexto, o valor da pluralidade humana dissipa-se em meio à tendência à padronização de pensamentos e expressões acerca dos mais variados elementos sociais e políticos, revelando que a forma de utilização de tais mecanismos de tecnologia culmina na remoção de componente essencial para uma harmônica convivência social: o pluralismo político. Considerando que a pluralidade humana foi objeto de profundas análises desenvolvidas por Hannah Arendt ao longo de seus trabalhos, seu pensamento pode oferecer contribuições significativas para o atual cenário marcadamente digital.

I. A ERA DIGITAL E OS NOVOS CONTORNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA PRIVACIDADE

A evolução histórica perpassa fases diversas, especialmente aquelas a partir das quais são fixadas profundas alterações na dinâmica social. Um dos momentos de inflexão no recente avanço histórico certamente é a revolução tecnológica que se

tem experimentado nas últimas décadas. As ferramentas tecnológicas estão tão intensamente presentes na rotina social que a vida em sociedade quase se confunde com a própria tecnologia.

As tarefas diárias passaram a ser realizadas mediante instrumentos tecnológicos, seja para fins de produtividade ou de lazer. Os efeitos da utilização de ferramentas decorrentes dos avanços tecnológicos também atingiram a estrutura das relações humanas², na medida em que se converteram em objeto de agudas transformações.

A praticidade decorrente das ferramentas tecnológicas viabiliza a conexão sem entraves entre seres humanos e entre realidades socioculturais distintas, de modo a promover o trânsito por espaços antes desconhecidos. O ambiente digital, marcado pelas trocas sucedidas *online*, difunde uma multiplicidade de aspectos históricos e culturais inerentes às diversas comunidades, desvelando a pluralidade inerente à humanidade.

Igualmente, a ampla irradiação de acesso à *internet*, apta a alcançar exponencialmente mais indivíduos, produz como efeito imediato a integração de grupos sociais aos meios de conhecimento e de informação, bem como a multiplicação de vias de conexão e de trocas de percepções entre humanos. Enquanto a era digital, por um lado, gera impacto positivo nos níveis de desigualdade social ao conferir maior acesso à informação aos indivíduos, por outro, revela a discrepância existente na sociedade sob uma perspectiva tecnológica, especialmente considerando o volume e a atualização de dispositivos, bem como os instrumentos acessíveis para os diversos grupos.

O atual cenário de digitalização dos meios sociais deixou marcas não somente na forma como são instituídas conexões entre pessoas, mas também no comportamento humano diante das variadas situações cotidianas, de modo a alcançar, inclusive, o

² Em sua obra “Amor Líquido”, Zygmunt Bauman registra que os vínculos sociais passaram a ser virtuais, de modo a serem amoldados para o contexto líquido da existência moderna, a partir do qual produz-se a expectativa de que as relações humanas se despertem e se dissipem em crescente velocidade e volume.

exercício de direitos fundamentais. A privacidade certamente representa um dos direitos mais afetados pela nova formatação social decorrente do fenômeno de virtualização do cotidiano humano.

Desde a ideia de um direito a ser deixado só³ até a atual conformação do que se considera ser o direito à privacidade⁴, o seu conteúdo vem sendo remodelado conforme a sociedade avança, embora seus novos contornos tenham encontrado na era digital as alterações mais drásticas. Nesse sentido, a revolução tecnológica toca diretamente a privacidade especialmente no que tange as robustas bases de dados, a massiva vigilância e a veloz distribuição de informação⁵ – esta, por vezes, conferindo maior atenção para a celeridade do que para a qualidade, o que pode debilitar o filtro de proteção da privacidade.

A era digital produz um contexto que vem encontrando reduzido espaço de proteção para a privacidade, na medida em que dispositivos e ferramentas de tecnologia – especialmente aquelas desencadeadas por desempenho de algoritmos –, acabam adentrando ambientes eminentemente privados dos indivíduos com o intuito de alcançar melhores resultados. Nessa perspectiva, o limitado conhecimento acerca da extensão da vigilância impõe obstáculos diversos ao exercício da privacidade

³ Em trabalho clássico para o estudo do direito à privacidade, intitulado “*The Right to Privacy*”, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis discorrem sobre o direito de ser deixado só (*the right to be let alone*), assinalado como a forma mais nítida de reverberação da privacidade. Afirmam que determinados assuntos privados que não dizem respeito à sociedade em geral, de modo a estarem inseridos sob o manto de proteção do direito à privacidade. Acrescentam, ainda, o exemplo de que publicações jornalísticas não devem versar sobre tais temas, especialmente quando se tratar de algum ocupante de cargo público ou aspirante a cargo público, já que - em sua concepção - os elementos da vida privada não determinam a legitimidade e a aptidão do indivíduo para a missão, devendo, assim, ser protegidos.

⁴ Constituição da República, art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵ NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy and the Integrity of Social Life*, Stanford University Press, Stanford, 2010, p. 1.

online.

No entanto, tal panorama revela somente uma das vertentes da dinâmica da privacidade no espectro digital, isto é, aquela destituída da precisa compreensão acerca da ingerência suscitada por agentes externos sobre a esfera pessoal. Além disso, a vida virtual depende da constante inserção de dados pessoais para acessar ou desencadear o funcionamento de múltiplos instrumentos tecnológicos, produzindo cenários de automática identificação de pessoas ou de conversão de um indivíduo em ser identificável de forma direta ou indireta mediante referências particulares, como dados sociais, físicos ou culturais⁶.

Não se trata, entretanto, de uma polarização entre novas tecnologias e privacidade, já que as ferramentas derivadas da era digital sustentam benefícios de diversos níveis para a sociedade, sendo necessária uma estrutura de regulamentação⁷ apta a tornar o seu funcionamento suficientemente seguro e confiável sem destituir o conteúdo essencial da privacidade. Na condição de direito fundamental em constante evolução, a privacidade deve ser amparada de modo a assegurar a sua funcionalização⁸, nas vertentes que tocam tanto o desconhecimento acerca da dimensão da vigilância, como a vinculação de dados pessoais para a operabilidade de ferramentas digitais.

Ademais, outra faceta da privacidade *online* pode ser observada a partir da divulgação espontânea de elementos nomeadamente particulares pelos próprios usuários de dispositivos e aplicativos, circunstância que de certa forma denota uma renúncia ao direito fundamental à privacidade. O panorama da exposição voluntária em redes sociais de momentos da rotina ou de

⁶ NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy and the Integrity of Social Life*, Stanford University Press, Stanford, 2010, p. 4.

⁷ OLIVEIRA, Samuel R. de. Sorria, Você Está Sendo Filmado: Repensando Direitos na Era do Reconhecimento Facial, *Revista dos Tribunais Thomson Reuters*, São Paulo, 2021, p. 99.

⁸ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., *Revista dos Tribunais Thomson Reuters*, São Paulo, 2020, p. 43.

aspectos essencialmente pessoais chama atenção de maneira especial, na medida em que o indivíduo, no exercício de sua autonomia da vontade, opta por disseminar elementos de sua vida privada, transferindo para o domínio público conteúdo predominantemente privado.

Nessa perspectiva, a diferença central entre domínio público e privado corresponde à distinção do que deve ser exposto e o que deve ser ocultado⁹, como sustenta Hannah Arendt. A superficialidade na existência é experimentada integralmente em domínio público, enquanto a vida privada representa um refúgio contra um ambiente público, seja da publicidade de outras pessoas ou de si, de modo a fomentar um espaço oculto onde a profundidade não se dissipa¹⁰.

O que se afere no âmbito do domínio público é o que se faz ouvir e ver, ou seja, os conceitos de audibilidade e visibilidade são intrínsecos à esfera pública¹¹. Já as qualidades interiores são eminentemente privadas, passando a apenas a ser consideradas de natureza política quando o indivíduo opta e deseja externá-las em público¹².

A esfera privada é orientada pela exclusividade, na medida em que o indivíduo escolhe com quem deseja realizar trocas mais próximas, como família e amigos, não sendo, portanto, reflexo de um padrão ou de aspectos similares compartilhados por um grupo de pessoas. Pelo contrário, trata-se de uma escolha fundada essencialmente na singularidade, na distinção entre uma pessoa de todas as demais, de modo que a privacidade detém como pilares a exclusividade e a singularidade¹³.

⁹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 89.

¹⁰ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 87.

¹¹ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*, Companhia das Letras, São Paulo, 2004, p. 267.

¹² ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*, Companhia das Letras, São Paulo, 2004, p. 267.

¹³ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*, Companhia das Letras, São

Assim, para além de instrumento apto a impulsionar terceiros ao respeito pelo que é considerado próprio do indivíduo¹⁴, a privacidade representa espaço de reflexão e de dedicação para o conhecimento tanto sobre si mesmo, como acerca de outras pessoas ou mesmo de temas de interesse pessoal ou coletivo, equivalendo justamente ao domínio privado. Já o domínio público corresponde ao ambiente onde os indivíduos exercem sua socialização e seu papel na política.

A era digital carrega consigo a via de comunicação representada pelas redes sociais, cuja utilização vem suportando um desarranjo em maiores escalas precisamente na distinção entre domínio público e domínio privado, na medida em que seus reflexos atingem diretamente a compreensão acerca dos adequados níveis de proteção da privacidade. Igualmente, o elevado grau de exposição pessoal especialmente no ambiente das redes sociais não apenas reestrutura o direito à privacidade, como também a própria liberdade de expressão¹⁵.

Expressar-se livremente espelha a forma humana de interação, bem como de manifestação de opiniões e percepções pessoais, indispensáveis para o estabelecimento de vínculos sociais. Profundamente conectada com os pilares democráticos, a liberdade de expressão traduz tanto um instrumento de diálogo, como de participação política, cujo exercício somente é possível em um ambiente favorável à liberdade¹⁶ em seus múltiplos significados.

A liberdade de expressão, assim, adquire contornos diferenciados em um contexto de redes sociais, já que mediante a

Paulo, 2004, p. 276.

¹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

¹⁵ Constituição da República, art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁶ MIRANDA, Jorge. Formas e Sistemas de Governo, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 27.

utilização de um dispositivo ocorre a despersonalização e a possibilidade de anonimato na manifestação de pensamento. A praticidade em transmitir uma mensagem via redes sociais e a facilidade em exprimir ideias *online* são imediatamente perceptíveis, especialmente considerando o reduzido efeito que produz no plano da realidade em meio a milhares de outras mensagens diariamente inseridas no espaço virtual.

Entretanto, como o que está no ambiente público pode ser percebido por todos, o indivíduo identifica a realidade a partir do que é visto por outros e por si mesmo, na medida em que os sentimentos e pensamentos mais íntimos e profundos guardam certo nível de incerteza e imprecisão até serem externados da esfera privada para a pública¹⁷, conforme o pensamento arendtiano. Assim, o atestado de que outras pessoas também percebem a vida como o indivíduo a reconhece assegura e reforça a realidade a qual se experimenta, a revelar que a aparência valida justamente o senso de realidade no âmbito do domínio público¹⁸.

Origina-se, nesse sentido, um paradoxo quanto à realidade e a sua validação. Muito embora as mensagens publicadas *online* derivadas do exercício da liberdade de expressão, em geral, produzam efeitos discretos na existência humana – tendo em vista o elevado fluxo diariamente postado nas redes sociais e a velocidade com a qual novas informações circulam e alteram o foco dos diálogos virtuais –, os indivíduos divulgam gradativamente mais suas percepções e opiniões no domínio público representado pelas redes sociais, na expectativa de receber validações sobre a realidade a qual acreditam, ainda que se trate de uma realidade meramente virtual.

Nessa perspectiva, a privacidade da vivência acaba sendo transferida do domínio privado para o público a partir do exercício da liberdade de expressão *online*, traduzindo uma via de

¹⁷ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 61.

¹⁸ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 62-63.

certificação de que as percepções individuais correspondem àquelas coletivas e que, portanto, seriam compatíveis com a realidade. Tal dinâmica movimenta uma máquina de validação de formas de pensar, de agir e de reagir que ostenta a aparência de que todos os membros da comunidade se comportam da mesma maneira, embora não seja condizente com realidade marcada pela pluralidade inerente à sociedade.

O complexo cenário reverbera não somente no exercício dos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão na era digital, como também na própria estrutura que sustenta a democracia. A compatibilidade das bases democráticas com as alterações derivadas da forte presença virtual dos indivíduos certamente representa um dos grandes desafios da era digital.

II. DESAFIOS DECORRENTES DA NOVA FORMATAÇÃO SOCIAL

Enquanto em outros períodos da história, a preservação de um espaço privado parecia essencial para a existência humana, no cenário virtual os indivíduos voluntariamente revelam aspectos de seu cotidiano antes considerados estritamente privados. Tal conjuntura desvela uma verdadeira confusão entre ambientes públicos e privados, fenômeno já constatado, conforme aponta Hannah Arendt, a partir do estabelecimento da era moderna marcada pela consolidação do Estado-nação¹⁹, porém ainda mais proeminente na era digital.

A delineada divisão entre o domínio público – consoante à vida política – e o domínio privado – equivalente à vivência familiar – foi bruscamente alterada quando do surgimento da esfera social, que não correspondia unicamente nem ao espaço

¹⁹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 34.

privado nem ao público²⁰. O ambiente social, portanto, sustenta uma zona intermediária, um intervalo de coexistência²¹ entre o público e o privado, que impele indivíduos a buscar o equilíbrio de assuntos em ambas as esferas sem remover a essência de cada uma.

A forma como a esfera social passa a abalar antigas estruturas dos domínios público e privado, cujo processo já era de difícil assimilação²², adquire contornos ainda mais complexos na era digital. O movimento de desarranjo entre ambos os ambientes passou por significativa ampliação nos últimos anos calcado em ferramentas tecnológicas, em especial nas redes sociais, de modo a produzir efeitos múltiplos ao exercício do direito fundamental à privacidade. Nessa perspectiva, em uma realidade hiperconectada, parece uma consequência natural o excesso de exposição de aspectos da rotina, inclusive, de esferas da vida consideradas de índole pessoal ou íntima.

A divulgação excessiva concebe um fenômeno de reestruturação do que se considera privado, já que se o indivíduo livremente opta por externar elementos particulares *online*, igualmente se submete a toda uma carga de emissão de juízos de valor sobre sua recente exteriorização. O usuário de redes sociais, assim, no exercício de sua liberdade de expressão, expõe aspectos pessoais e em retorno recebe outras manifestações de pensamento acerca do que foi exibido.

Muito embora o direito de expor pensamentos, de ouvir opiniões e de ser ouvido, como registrado por Hannah Arendt, represente componente essencial para a participação política²³,

²⁰ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 34.

²¹ Em sua obra “*A Condição Humana*”, p. 73, Hannah Arendt registra que o senso político dos romanos compreendeu simultaneamente o domínio público e o privado, na medida que se tinha como ideia a coexistência equilibrada entre ambos.

²² ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 34.

²³ ARENDT, Hannah. *O Que é Política*, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 21.

o abuso do direito à liberdade de expressão no ambiente virtual – impulsionado em certa medida pela transposição desajustada de elementos privados para o domínio público – concebe uma atmosfera altamente tendente à violação de direitos fundamentais.

Ainda que a facilidade de comunicação via redes sociais, inclusive entre pessoas desconhecidas, seja uma das grandes conquistas coletivas dos últimos tempos, a troca de mensagens *online* também se postou como um intenso desafio. Os contrastes derivados do atual cenário digital passam precisamente pela fundação de uma conjuntura profícua ao desrespeito mútuo aos direitos fundamentais.

Enquanto a ampla exposição virtual dos indivíduos afeta diretamente o exercício do direito à privacidade – paradoxalmente renunciado pelos próprios usuários a cada nova postagem –, a participação *online* mediante livre manifestação de pensamento, por vezes, conduz os indivíduos a diálogos e comportamentos verdadeiramente violadores da privacidade, da liberdade de expressão e de outros direitos fundamentais, em amplo desvirtuamento do paralelo ação e reação por meio de práticas marcadamente desproporcionais.

Considerando a ausência de fronteiras entre territórios privados e públicos, os preceitos socialmente firmados de respeito pelos espaços alheios e pelas escolhas de terceiros acabam sendo regularmente enfraquecidos, especialmente a partir da utilização desviada de instrumentos legítimos e constitucionais, como a própria liberdade de expressão.

O descontrole no emprego da livre manifestação de pensamento, seja no descomedimento quanto à forma ou quanto ao conteúdo, canaliza a multiplicação de condutas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, base da harmônica organização político-social nacional. A desinformação, o discurso de ódio e a intolerância são apenas alguns dos sintomas de uma enfermidade que atinge com intensidade uma sociedade

progressivamente mais conectada à tecnologia.

O acesso à informação e ao conhecimento alcançou dimensões de abertura sem precedentes com o advento de novas tecnologias, agregando substancialmente ao processo de formação e de educação dos membros da coletividade. Daí a conveniência, para parcelas da sociedade cujos interesses se demonstram incompatíveis com uma população amplamente informada, em obstruir os canais de acesso ao conhecimento pela difusão de desinformação. Tal prática representa a versão digital da violação ao direito de acesso à informação²⁴.

Já o discurso de ódio e a intolerância constituem ramificações de uma mesma prática inconstitucional: a discriminação. A vedação a qualquer tipo de distinção, firmada pelo *caput* do art. 5º da Constituição da República²⁵, encontra resistência diferenciada na era digital, uma vez que os movimentos de intolerância e discurso de ódio angariam força e amplitude com relativa facilidade, de modo a atingir frentes diversas simultaneamente.

Tendo em vista a afirmação de Hannah Arendt de que a violência coletiva retrata a sua faceta mais perigosa e atrativa²⁶, as condutas discriminatórias executadas e coordenadas por grupos, voltadas à sua abrangente disseminação no âmbito das novas tecnologias, refletem uma forma de violência digital reproduzida pela intolerância e pelo discurso de ódio conduzidos *online*. Enquanto a igualdade representa o núcleo orientador da pacífica convivência humana, a discriminação – executada e incitada – sustenta a coabitação violenta.

A violência virtual, verificada pela discriminação, pelo

²⁴ Constituição da República, art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

²⁵ Constituição da República, art. 5º, *caput* – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

²⁶ ARENDT, Hannah. Sobre a Violência, 14ª ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2021, p. 86.

discurso de ódio e pela agressiva desconsideração de percepções de terceiros, nada mais representa do que um formato moderno de exercício violento. E como aponta Hannah Arendt, a violência pode até ser justificável em determinadas situações, como em defesa própria em razão de perigo claro e presente, porém, nunca será uma prática legítima²⁷.

O comportamento violento *online* fomenta, nessa perspectiva, a intolerância contra grupos distintos, independentemente da medida e da característica da distinção. Nesse sentido, a perpetuação das desigualdades presentes na sociedade nutre o propósito do discurso de ódio, uma vez que a intimidação direciona suas investidas aos grupos sociais menos favorecidos²⁸.

Muito embora o discurso de ódio não reste pendente do ambiente digital para sua execução²⁹, é justamente no espaço virtual que adquire amplo poder de difusão, tendo as redes sociais como principal catalisador. Os elevados níveis de polarização e de atrito produzidos rotineiramente no âmbito das redes sociais desvela uma faceta contraproducente das novas tecnologias, visto que comportamentos violentos não somente subutilizam o potencial das ferramentas tecnológicas, como também afastam valores democráticos sobre os quais a sociedade deveria

²⁷ Em sua obra “Sobre a Violência”, p. 69, Hannah Arendt assevera que é possível haver justificação para a violência, como em situações de perigo, mas que a justificativa perde força e razoabilidade na medida em que a finalidade aspirada se afasta do futuro. Assim, segundo a autora, a utilização de violência em defesa própria em decorrência de circunstância de nítido e atual perigo representa um fim que ampara os meios empregados imediatamente.

²⁸ TESIS, Alexander. *Dignity and Speech: Regulation of Hate Speech in a Democracy*, Wake Forest Law Review, Loyola University of Chicago, v. 42, 2009, pp. 497-532.

²⁹ Em seu trabalho desenvolvido em 2009, “*Dignity and Speech*”, pp. 506-507, Alexander Tesis afirma que, em diversos momentos ao longo da história, grupos de ódio se utilizaram da disseminação de mensagens para desenvolver organizações ideologicamente fundadas. Cita como exemplos o foco inicial no furor contra judeus que culminou no fortalecimento do regime nazista na Alemanha, bem como a propagação, em solo norte-americano, da ideia de que a população negra representa um grupo sub-humano destinado à subserviência. Tesis ainda chama atenção para o fato de que tais práticas sucederam em períodos democráticos em ambos os países.

se apegar.

O atual panorama de inovação digital denota o posicionamento certo de Hannah Arendt no que tange a preocupação com os avanços da tecnologia, uma vez que considerava que o processo tecnológico poderia alcançar resultados calamitosos³⁰ em determinadas circunstâncias, de modo que a ciência de cada geração seria incapaz de cessar os trágicos efeitos produzidos pela sua própria tecnologia³¹. A despeito de sua posição haver sido firmada em um enquadramento de guerra, a instrumentalização da tecnologia para propósitos que passavam por violência e conflitos já era objeto de reflexões desenvolvidas por Arendt.

O discurso de ódio e a intolerância adquirem configurações diferenciadas no âmbito das redes sociais não somente no que tange a ampla e veloz difusão, como também no conteúdo sobre o qual se lançam. A violência *online* vem produzindo um cenário a partir do qual a mera divergência de ideias e pensamentos revela-se condição suficiente para anexar o diverso ao território da discriminação.

Os fluxos de posicionamentos no espaço virtual são transpostos do domínio privado para o domínio público utilizando a liberdade de expressão como intermediário de comunicação, porém, a mensagem transmitida toca o núcleo de intolerância e segregação de formas muito características, próprias de uma nova formatação social decorrente da digitalização dos meios sociais. O comportamento virtual violento, assim, fomenta atritos e intimidações de naturezas variadas, fundados nas distintas expressões emitidas pelos membros da sociedade, em uma impulsiva tentativa de converter pensamentos distintos em

³⁰ Hannah Arendt, em seu trabalho “Sobre a Violência”, p. 32, registra tal ideia no contexto de violência gerada a partir das guerras. Alerta, ainda, para o perigo da utilização de tecnologias para fins violentos, já que o desenvolvimento tecnológico teria alcançado um nível apto a gerar um justo receio de que qualquer avanço seria suficientemente robusto para converter-se em guerra.

³¹ ARENDT, Hannah. Sobre a Violência, 14^a ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2021, p. 32.

algo único.

O exercício da liberdade de expressão *online*, conectada com a privacidade do indivíduo e de terceiros, vem sendo operacionalizado como mecanismo de irradiação de manifestações preconceituosas, comportamentos violentos e condutas discriminatórias, em profunda desconexão com o catálogo de direitos fundamentais e com a estrutura democrática. O desafio desencadeado pela recente configuração sociodigital reside precisamente na busca pelo equilíbrio entre forças que aparentam serem opostas, embora se apresentem em maior compatibilidade do que se presume.

Nessa perspectiva, a sociedade não deve ser compreendida tão somente sob um viés quantitativo, em que as questões políticas e sociais são percebidas apenas em termos de maiorias ou minorias sociais. A complexidade do tecido social revela a multiplicidade humana em aspectos igualmente múltiplos, de modo a despertar análises apoiadas também na pluralidade inerente à sociedade.

Logo, se a coletividade é marcada pelo elemento de pluralidade humana, as perspectivas e as opiniões são igualmente plurais. Embora a convivência harmônica entre pensamentos diversos seja um desafio, o amparo constitucional do pluralismo político logo na abertura da Constituição, no art. 1º, V, demonstra a sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito e a sociedade brasileira, especialmente considerando a realidade nacional circunscrita pela pluralidade³².

Elemento essencial para a democracia, o pluralismo político sustenta o contato e a coexistência entre pensamentos e posicionamentos diversos, compartilhados por indivíduos e grupos, independentemente de maior ou menor nível de representatividade³³ e identificação. O pluralismo, assim, está associado à

³² FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., Editora Verbatim, São Paulo, 2019, p. 207

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2021, p. 277.

liberdade de participação política desconectado de discriminações de natureza ideológica³⁴, fundamental para o exercício da democracia participativa, que confere aos cidadãos a possibilidade de aprendizado democrático e de controle crítico no âmbito de divergência de posicionamentos³⁵.

Nesse sentido, a era digital representa um teste particularmente complexo para o pluralismo político. O contexto de amplo atrito entre indivíduos no ambiente virtual denota o impasse entre a utilização democrática de ferramentas tecnológicas, a preservação das bases do pluralismo político e a tutela do espectro de liberdade de pensamento e de expressão. Diante desse quadro, pode-se extrair importantes reflexões da fonte de conhecimento desenvolvida por Hannah Arendt acerca de temáticas correlatas.

III. O PLURALISMO POLÍTICO EM HANNAH ARENDT: CONTRIBUIÇÕES PARA A ERA DIGITAL

O pluralismo político ampara a multiplicidade inerente à sociedade, configuração essencial para uma país rico em diversidade como o Brasil, conferindo espaço e voz para todos os membros da comunidade nacional. Nessa perspectiva, do pluralismo político decorrem também outros aspectos³⁶, como o pluralismo econômico, o pluralismo cultural e o pluralismo educacional, todos constantes do texto constitucional brasileiro.

³⁴ OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 602.

³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 288.

³⁶ Em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, pp. 206-207, Zulmar Fachin registra a amplitude do pluralismo na Constituição da República, como “o pluralismo político (art. 1º, V); o pluralismo racial (art. 3º, IV); o pluralismo partidário (art. 17); o pluralismo econômico (art. 170); o pluralismo ideológico (art. 170, IV e VII, e art. 206, III); o pluralismo educacional (art. 206, III), o pluralismo cultural (art. 215 e 206); o pluralismo de informações; (art. 200, *caput* e art. 3º); o pluralismo religioso (art. 5º, VI e VIII); o pluralismo no exercício das atividades econômicas (art. 170, parágrafo único) e o pluralismo na orientação sexual.”

A vertente mais nítida do pluralismo certamente é o pluripartidarismo, que além de ser elemento vital para a democracia, revela a importância de se afastar da concepção de partido político único, conectada a regimes autoritários e totalitários³⁷. Igualmente, o pluralismo de ideias demonstra a relevância da inclusão de todos os pensamentos e convicções inerentes ao seio da sociedade, de modo a integrar harmonicamente a variedade de entendimentos individuais circunscritos ao território nacional.

Nesse contexto, o nível de importância e de abertura de uma nação, segundo Hannah Arendt, está diretamente conectado com a multiplicidade de perspectivas existentes no âmbito de um povo, já que o mesmo espaço habitado por todos pode ser percebido de formas diversas³⁸. Por outro lado, Arendt chama atenção para o fato de que a diversidade absoluta entre todos os seres humanos é substancialmente superior à diversidade relativa entre povos, nações e etnias, já que a existência humana encontra fundação justamente na pluralidade³⁹.

A política, por sua vez, traz ordem para as diversidades absolutas contidas na sociedade em compatibilidade com uma igualdade relativa e a despeito de distinções relativas entre indivíduos⁴⁰. Segundo Arendt, mais do que a mera multiplicação da espécie, a pluralidade confere sentido à existência humana⁴¹, enquanto o objeto de tratamento da política é justamente a convivência entre indivíduos diferentes⁴².

³⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 41ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2020, p. 107.

³⁸ ARENDT, Hannah. O Que é Política, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 43.

³⁹ ARENDT, Hannah. O Que é Política, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 8.

⁴⁰ ARENDT, Hannah. O Que é Política, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 8.

⁴¹ ARENDT, Hannah. O Que é Política, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 44.

⁴² ARENDT, Hannah. O Que é Política, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 7.

Assim, a organização política em uma sociedade funda-se nos elementos em comum essenciais para a coexistência em um ambiente de diferenças⁴³. O espaço concreto entre os indivíduos representa legítimo local de exercício da liberdade e da política, cujas balizas são delineadas pelas leis, sem as quais os direitos e as liberdades cessam sua existência⁴⁴.

Já a participação política dos cidadãos encontra residência na pluralidade existente na sociedade, na medida em que experiências e percepções múltiplas agregam substancialmente ao desenvolvimento político-social. Considerando que o indivíduo não vive sozinho no mundo, já que coabita o mesmo espaço com outras pessoas, a materialização da ação reflete a condição humana da pluralidade⁴⁵. A pluralidade, nesse sentido, representa a condição para a existência de toda a vida política⁴⁶, conforme pensamento de Hannah Arendt.

A coexistência entre indivíduos converte a ação em algo eminentemente ilimitado, já que um ato produz uma cadeia de inúmeros vínculos e um conjunto de reações e novas ações. Tal rede de ações e reações é ilimitada ao alcançar espaços além de duas pessoas, cuja consequência direta é a capacidade humana de agir em conjunto, que, por sua vez, preenche as condições de existência da política mediante a reunião entre indivíduos⁴⁷.

A ação, que visa a conservação dos corpos políticos⁴⁸, teria seu sentido esvaziado caso os indivíduos constituíssem meras reproduções do mesmo formato, sustentadas por uma

⁴³ ARENDT, Hannah. *O Que é Política*, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 7.

⁴⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2012, p. 619.

⁴⁵ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 9.

⁴⁶ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 9.

⁴⁷ SAMPAR, Rene. *O Significado de Poder na Filosofia de Hannah Arendt*, *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 2, n. 1, 2016, pp. 21-40.

⁴⁸ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 11.

idêntica essência⁴⁹. Enquanto condição da ação humana, a pluralidade revela que os seres humanos são simultaneamente iguais e diferentes, ou seja, igualmente diferentes de qualquer outra pessoa no passado, no presente e no futuro⁵⁰.

Portanto, no exercício da participação política fundada no pluralismo político, a pluralidade de indivíduos, mediante suas ações, incorporar sua colaboração social e política. Ademais, por força constitucional, a pluralidade humana possui iguais instrumentos e acessa vias similares para preencher sua fração de presença política e democrática. Nessa perspectiva, afirma Arendt que a realização do indivíduo sucede por meio do reconhecimento de iguais direitos para os diferentes, instituindo pilares de pluralidade aptos a assegurar isonomia jurídica para todos os membros da sociedade⁵¹.

Nesse contexto, o exercício político sucede mediante a compreensão de que o universo de indivíduos na sociedade é plural. O pluralismo político não assenta apenas um fundamento da República, como também uma prática diária desencadeada pelos membros da coletividade que reverbera em respeito pelas liberdades individuais e em forma de engajamento político nos temas comuns intrínsecos à coletividade.

Tendo em vista a construção elaborada por Hannah Arendt projetada ao atual cenário tecnológico, as facilidades de comunicação e de acesso ao conhecimento decorrentes da era digital alçam ao domínio público aspectos anteriormente privados, como opiniões e apontamentos sobre determinados temas, descortinando uma multiplicidade de realidades e perspectivas que são lançadas às mesas de debate público mediante exercício da liberdade de expressão. Portanto, a condição humana de

⁴⁹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 10.

⁵⁰ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 10.

⁵¹ ARENDT, Hannah. *O Que é Política*, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 7.

pluralidade que funda o poder dos indivíduos pode ser facilmente percebida no ambiente virtual, em especial no âmbito das redes sociais, por meio do amplo alcance do conteúdo gerado *online* e do elevado número de conexões produzidas virtualmente.

E embora a sociedade seja marcada pelas distintas posições decorrentes da multiplicidade de pessoas e de perspectivas, todos compartilham do interesse comum por determinado objeto ou assunto⁵², o que pode ser constatado, inclusive, pelos assuntos e ordens do dia que predominam periodicamente nas redes sociais. A realidade em sua forma mais fidedigna envolve, portanto, a noção de que um mesmo objeto ou assunto pode ser percebido de formas diversas pela pluralidade de pessoas, e que, ainda que não haja alteração da identidade do que está sendo visto, existe a compreensão de uma identidade na mais absoluta diversidade⁵³.

Hannah Arendt demonstrava preocupação quanto ao cenário marcado pela ausência de temas em comum entre indivíduos que culmina no isolamento de natureza radical, o qual não permite qualquer nível de concordância entre membros da sociedade, representando não somente uma afronta à pluralidade humana, como também a materialização de um ambiente de tirania⁵⁴. Igualmente, também constitui uma ofensa à pluralidade o contexto em que indivíduos se comportam como se fossem parte de uma grande família, reproduzindo a perspectiva de terceiros, refletida por uma condição de sociedade de massas. Em ambas as circunstâncias as pessoas se encontram privadas de perceber os outros e de ser percebidas⁵⁵, deixando de preencher, portanto,

⁵² ARENDT. Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 71.

⁵³ ARENDT. Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 71.

⁵⁴ ARENDT. Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 71.

⁵⁵ ARENDT. Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 71.

elementos do pluralismo político essenciais para uma harmônica convivência social e para o envolvimento democrático.

Transpondo tal pensamento de Arendt para a atualidade, a era digital carrega consigo a complexidade da construção de algoritmos que personalizam a experiência dos usuários nas redes sociais, desencadeando um conjunto de facilidades de acesso àqueles temas e indivíduos cujos pensamentos encontram similitudes. Os efeitos diretos dessa intervenção tecnológica nas conexões via rede sociais gravitam em torno da formação de novos grupos sociais *online*, cujos membros se apoiam mutuamente e alimentam constantemente determinadas ideias, em um movimento de reduzido ou até mesmo inexistente espaço para diálogo.

A configuração das chamadas bolhas virtuais sustenta manifestações que são reiteradamente corroboradas e incentivadas pelos usuários com afinidade de percepções, afastando de si, portanto, qualquer espectro de divergência de pensamentos. Como é elevado o nível de dificuldade para rompimento de tais bolhas, o conteúdo compartilhado e debatido passa a estar essencialmente restrito àquele conjunto de pessoas, ampliando o grau de inclinação à propagação de desinformação naquele território virtual.

As barreiras estabelecidas pelo funcionamento dos algoritmos, pelas convicções inerentes a cada bolha virtual e pela disseminação de desinformação produzem um quadro profundamente desfavorável ao pluralismo político, na medida em que tal conjunção de fatores carrega consigo a desapareço pela multiplicidade de ideias e, conseqüentemente, pela diversidade de pessoas. A desestima pela pluralidade humana alcança extensões sem precedentes na era digital, engendrando investidas contra perspectivas e pessoas distintas com a finalidade de compelir indivíduos a manifestarem sua adesão às ideias de determinado grupo, como se apenas um modelo de pensamento fosse considerado adequado.

Ademais, Arendt reitera que a discriminação no sentido positivo do termo – o qual estabelece diferenciações e distinções – reflete item basilar para a existência da sociedade, bem como para a fixação da livre associação e para a formação de grupos sociais. Segundo Arendt, a sociedade de massa obstrui as fronteiras de discriminação, de modo a equiparar as diferenças dos grupos, concepção extremamente perigosa para a sociedade considerando que a identidade pessoal firma sua essência sobre aspectos além da esfera social⁵⁶.

E é justamente a unicidade decorrente da concepção de sociedade com apreço por uma única opinião ou um único interesse que demonstra o perfil monolítico da sociedade e seu correspondente conformismo⁵⁷. Dessa maneira, o conformismo representa conceito além da sociedade de massa, uma vez que também constitui característica da própria sociedade, uma vez que a admissão de pessoas em determinados grupos sociais somente é permitida para aqueles indivíduos que se amoldem às linhas gerais de diversidade que sustentam a união dos grupos⁵⁸.

A mera repetição de pontos de vista conduz à confortável e conformada formatação de uma ideia singular, a qual todos os indivíduos devem adotar para serem considerados parte de um grupo – muitas vezes reputado por si mesmo como superior aos demais. Este cenário produz a desconsideração instantânea por qualquer perspectiva que seja diferente daquela ideia classificada por uma bolha social como única e verdadeira.

A sistematização da premissa de que toda a humanidade corresponde a somente um indivíduo, por meio da qual toda pessoa expressa exatamente a mesma identidade de reações⁵⁹, ações

⁵⁶ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*, Companhia das Letras, São Paulo, 2004, pp. 273-274.

⁵⁷ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 56.

⁵⁸ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*, Companhia das Letras, São Paulo, 2004, p. 274.

⁵⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2012, p. 582.

e percepções, revela uma verdadeira decomposição do sentido de pluralidade⁶⁰, objeto de análise por Hannah Arendt antes mesmo de qualquer indício de digitalização dos meios sociais. O pensamento arendtiano rechaça, nesse sentido, a uniformização de ideias, na medida que edifica uma exclusão automática de pontos de vista diversos e afasta a condição humana de pluralidade. Como ação e reação, a padronização de ideias concebe a padronização da exclusão social do diverso.

Quando a sociedade passa a pender para uma organização a partir da qual extrai-se que quem não está incluído está excluído, numa verdadeira polarização de nós *versus* eles, dissipam-se a essência e as características pluralísticas, denotando, inclusive, aspectos de uma ideologia totalitarista⁶¹. Assim, a tendência à padronização de pensamentos, inflamada por indivíduos virtualmente ativos, além de altamente confortável por evitar reflexões críticas, deprecia a pluralidade humana, inviabiliza o pluralismo político, obsta o exercício democrático e viola direitos fundamentais.

O ponto central, conforme pensamento arendtiano, não é o aniquilamento da discriminação, mas a busca por um modelo que a mantenha adstrita à esfera social nas hipóteses em que for legítima⁶² – como para a reunião de pessoas e formação de grupos com interesses comuns –, e a obste de alcançar a esfera

⁶⁰ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2012, p. 619.

⁶¹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2012, p. 517.

⁶² Em sua obra *Responsabilidade e Julgamento*, p. 275, Hannah Arendt arrola alguns exemplos de discriminações legítimas, tais como o direito de livre associação; os locais de férias em que a condição de entrada depende de um vínculo com determinados grupos – como as colônias de férias de judeus. A reunião de pessoas com o objetivo central de se associarem representa uma forma legítima de discriminação, tendo como base os interesses comuns. Por outro lado, Arendt afirma que a discriminação passa a ser ilegítima quando toca, por exemplo, os locais em que as pessoas não adentram com a finalidade de se associar, como teatros, museus e estabelecimentos comerciais, ou quando é cerceado do indivíduo o direito de escolha de um assento em um transporte público.

política e pessoal, quando apresenta potencial destrutivo⁶³ – como quando inviabiliza o acesso à serviços públicos ou à estabelecimentos comerciais com fundamentos discriminatórios.

A expressão de pensamentos, nessa perspectiva, configura ferramenta vital para o democrático exercício político, em nítido distanciamento de práticas violentas e conflituosas, bem como em amplo respeito pelos posicionamentos eventualmente diversos. Nesse contexto, Hannah Arendt reitera que o indivíduo detém a fala, instrumento indispensável para a política e incompatível com a violência, na medida em que onde há violência ali também se encontra o silêncio. Logo, como não se utiliza da fala, a violência representa manifestação inconciliável com a política⁶⁴. Arendt acrescenta, ainda, que a tentativa de justificação da violência no campo político em nada coaduna com a política, de modo a corresponder, na realidade, à antipolítica⁶⁵.

Tendo como base o pensamento arendtiano, o cenário estabelecido em meio à era digital denota que as divergências de ideias projetadas no ambiente virtual abruptamente escalam de convivência coletiva saudável para violência digital. O exercício da liberdade de expressão na esfera *online* não deve significar a utilização violenta da fala, nem mesmo a manifestação violenta de pensamento, na medida em que tais práticas indicam uma configuração absolutamente incompatível com a política, em conformidade com as lições de Hannah Arendt.

Por outro lado, a extinção da liberdade de expressão ou uma rígida restrição de seu exercício também não representam solução compatível com as necessidades impostas pelo contexto político e com o espaço outorgado aos indivíduos por um vital catálogo de direitos fundamentais. A participação política dos

⁶³ ARENDT, Hannah. Responsabilidade e Julgamento, Companhia das Letras, São Paulo, 2004, p. 275.

⁶⁴ ARENDT, Hannah. Sobre a Revolução, 4ª reimpr., Companhia das Letras, São Paulo, 2011, p. 44.

⁶⁵ ARENDT, Hannah. Sobre a Revolução, 4ª reimpr., Companhia das Letras, São Paulo, 2011, p. 45.

membros da sociedade decorre do pleno exercício dos direitos fundamentais, cujo espectro abrange a pluralidade humana e a multiplicidade de meios e formas de preenchimento prático do catálogo fundamental de direitos, inclusive, mediante comunicação via redes sociais. Entretanto, o pluralismo político sustenta a inserção social de todos os indivíduos, constituindo estrutura suficientemente robusta para assegurar o exercício da liberdade de expressão em observância à essência democrática e à pacificação social.

Nessa perspectiva, o uso de ferramentas tecnológicas para externar pensamentos livremente e desenvolver a participação política não deve significar a imposição de convicções, nem mesmo a prática de atos violentos *online*, já que tais condutas representam a violação a direitos fundamentais, como a própria liberdade de expressão e a privacidade. Importa salientar que o preenchimento prático de direitos fundamentais não sustenta o desvio de direito, nem mesmo o exercício irrestrito e descomedido que produza ambiente caótico, na medida em que existem em um contexto sociopolítico organizado⁶⁶ e consolidam-se também como mecanismos de pacificação social.

O exercício de direitos fundamentais, portanto, não comporta práticas discriminatórias, nem mesmo condutas desmedidas e ilegais, já que tais circunstâncias representam hipóteses de violação de direitos de terceiros, o que não detém qualquer amparo no arcabouço normativo nacional. O catálogo de direitos fundamentais, dessa forma, não deve ser compreendido tão somente a partir de seus meios de efetivação, mas também por meio das fronteiras que balizam o seu exercício mediante as restrições aos direitos fundamentais, cuja materialização equilibra socialmente os espaços individuais e coletivos ao conferir harmonia e organização social.

Dessa maneira, o pleno exercício de direitos

⁶⁶ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 51.

fundamentais também leva em consideração a pluralidade humana, bem como o ambiente democrático no qual o pluralismo político propicia a manifestação de convicções em compatibilidade com a diversidade de pessoas. Como dois objetos não ocupam o mesmo espaço, também o lugar de um indivíduo não corresponde ao de outro⁶⁷, conforme afirma Hannah Arendt. Assim, a relevância de compartilhar percepções e estabelecer diálogos decorre justamente da premissa de que todos detêm pensamentos distintos entre si⁶⁸.

Nesse contexto, o poder humano reside essencialmente na condição humana de pluralidade⁶⁹. Isso significa que a política, como exercício de poder humano, tem como base a pluralidade das pessoas⁷⁰, de modo a conferir igual relevância para toda a variedade de indivíduos. Enquanto a igualdade apresenta uma relevância especialmente superior para a vida política no âmbito de uma república em comparação com outras formas de governo⁷¹, a riqueza da participação política, encontra sua plenitude no pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil e modelo que confere estima e importância para pensamentos de todas as ordens, decorrentes de realidades e experiências vivenciadas individualmente no seio da sociedade.

Desse modo, o pluralismo político, como expressão de igualdade de reconhecimento de direitos fundamentais a todos os indivíduos na sociedade, funda suas bases na pluralidade de pessoas e na exteriorização de ideias igualmente plurais e igualmente amparadas pela Constituição. A manifestação de

⁶⁷ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 70.

⁶⁸ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 70.

⁶⁹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 249.

⁷⁰ ARENDT, Hannah. *O Que é Política*, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 7.

⁷¹ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*, Companhia das Letras, São Paulo, 2004, p. 268.

pensamentos dentro das balizas constitucionalmente estabelecidas, sustenta um exercício saudável da liberdade de expressão *online* e da privacidade quanto à escolha sobre o que deve ou não ser externado para o domínio público, revestido de equilíbrio sobre o que é exprimido e desprovido de intervenções externas de controle ou rejeição sobre o que é revelado.

Quando manuseados em compatibilidade com os valores democráticos e com o reconhecimento de direitos fundamentais, os instrumentos tecnológicos alimentam a participação política da população, até mesmo como forma de consolidação da democracia participativa no âmbito da era digital. As redes sociais podem constituir importantes aliadas do pluralismo político, demonstrando aptidão para revelar a diversidade de pessoas e de ideias, cujo compartilhamento ao domínio público eleva a consciência sobre realidades distintas, gera debates ricos em conhecimento, proporciona construções coletivas de soluções para impasses cotidianos, fomenta a participação política com amplo alcance social e viabiliza o exercício de direitos fundamentais.

A contribuição de Hannah Arendt acerca da importância da pluralidade humana, especialmente como elemento essencial para a política, revela-se extremamente atual no contexto da era digital, momento em que se observa um deterioramento da concepção de pluralidade desencadeado por atos praticados *online*. Arendt reitera que a liberdade é o sentido da política⁷², enquanto toda a vida política pressupõe a pluralidade de pessoas⁷³. Daí a relevância da comunicação virtual suceder mediante elevadas doses de consideração pela pluralidade de indivíduos que expressam suas plurais ideias nos meios políticos de maior alcance social, refletidos pelas redes sociais, como forma de materialização do pluralismo político.

⁷² ARENDT, Hannah. *O Que é Política*, 3ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2002, p. 14.

⁷³ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2020, p. 9.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital carrega consigo um conjunto de benefícios e praticidades, adicionando à rotina humana melhorias em aspectos e níveis diversos. Embora o conjunto de vantagens seja extenso, o contexto de hiperconexão produz pontos de preocupação, especialmente no que toca o modelo de utilização das redes sociais.

O constante acesso aos meios digitais promove a excessiva exposição de informações pessoais no ambiente virtual, revelando verdadeiro desajuste no conteúdo designado ao domínio público e ao domínio privado. Ainda que não represente fenômeno inicialmente desencadeado pela era digital, a confusão entre os espaços público e privado adquire contornos diferenciados *online*, embaçando a compreensão humana da dimensão de privacidade.

Hannah Arendt registra a importância do domínio privado para fins de vivência familiar e de refúgio contra o ambiente público, nutrindo um local de manutenção da profundidade. Por outro lado, Arendt reafirma a relevância do domínio público para a socialização e para a participação política.

A transposição para o domínio público do que é considerado preponderantemente privado provoca um desarranjo na percepção de divisão entre ambas as esferas, bem como da dinâmica que orienta cada espaço, cenário que compõe os efeitos da era digital. Fomenta-se, assim, uma desordem na transmissão de mensagens *online*, tanto quanto ao conteúdo, como quanto à forma, prejudicando a qualidade da comunicação.

Nesse contexto, a interlocução desajustada cria margem para excessos e intemperanças no exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual, cujos efeitos passam pela violação de direitos fundamentais. Muito embora a livre expressão constitua mecanismo essencial para a participação política e democrática, seu uso abusivo reproduz práticas discriminatórias,

intolerantes e até mesmo violentas, em amplo desrespeito aos comandos constitucionais que amparam os direitos fundamentais dos indivíduos.

A liberdade de expressão como instrumento de abuso de direito não apenas viabiliza disseminação de condutas ilegais, tais como a discriminação, a intolerância e a desinformação, como também impõe pensamentos aos diversos grupos sociais. A tendência à padronização de ideias conquista territórios em intensidade e velocidade por meio das redes sociais, na medida em que a liberdade de expressão se converte na via do imperativo de um pensamento, o qual todos os demais devem aderir para alcançar sua validação social.

A ilusão de que a maioria adota determinado comportamento e assente com certo posicionamento provém da dinâmica própria do ambiente virtual, que emperra o acesso a perspectivas diversas *online*. Tal conjuntura revela-se altamente danosa à compreensão de pluralidade humana, cuja essência funda a base da participação política, segundo pensamento arendtiano.

O objeto de tratamento da política reflete precisamente a convivência harmônica entre pessoas diversas, conforme aponta Arendt. As distintas percepções derivadas da multiplicidade de indivíduos na comunidade devem ser respeitadas em observância aos iguais direitos reconhecidos aos diferentes, fundadas nos pilares de pluralidade que garantem a isonomia jurídica.

Em um contexto de pluralismo político – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil –, a pluralidade humana é preservada mediante a proteção das múltiplas expressões intrínsecas à uma sociedade plural, retirando qualquer imposição de pensamento como forma de validação social ou de realidade. Daí a importância do exercício equilibrado e legítimo da liberdade de expressão, em respeito às múltiplas convicções inerentes à coletividade e aos valores democráticos que norteiam uma pacífica convivência social.

A contribuição de Hannah Arendt para o atual contexto

digital revela a importância da conservação das bases de pluralidade não somente para fins de coexistência harmônica, mas também com o objetivo de sustentar uma saudável participação política. Assim, enquanto o pluralismo político reveste os indivíduos de voz em uma democracia, a pluralidade atribui sentido à existência humana.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*, Tradução: Roberto Raposo, 13 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- _____. *O Que é Política*, Tradução: Reinaldo Guarany, 3 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- _____. *Origens do Totalitarismo*, Tradução: Roberto Raposo, São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.
- _____. *Responsabilidade e Julgamento*, Tradução: Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- _____. *Sobre a Revolução*, Tradução: Denise Bottmann, 4 reimpr., São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. *Sobre a Violência*, Tradução: André de Macedo Duarte, 14 ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido*, Tradução: Carlos Alberto Medeiros, São Paulo: Zahar, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003.
- DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2020.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*, 8 ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 41 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- MIRANDA, Jorge. *Formas e Sistemas de Governo*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy and the Integrity of Social Life*, Stanford: Stanford University Press, 2010.
- OLIVEIRA, Samuel R. de. *Sorria, Você Está Sendo Filmado: Repensando Direitos na Era do Reconhecimento Facial*, São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2021.
- OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2016.
- SAMPAR, Rene. *O Significado de Poder na Filosofia de Hannah Arendt*, Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 2, n. 1, 2016, pp. 21-40.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2021.
- TSEISIS, Alexander. *Dignity and Speech: Regulation of Hate Speech in a Democracy*, Wake Forest Law Review, Loyola University of Chicago, v. 42, 2009, pp. 497-532.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, Harvard Law Review, v. 4, nº 5, 1890, pp. 193-220.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5 ed., Coimbra: Almedina, 2017.